

Os impactos éticos da inteligência artificial no acesso à justiça

The ethical impacts of artificial intelligence on access to justice

Antonio Carlos dos Santos^a, Wagner José dos Santos.

^aUniversidade Federal do Tocantins. E-mail: acsantos12@uol.com.br

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar a implementação de iniciativas tecnológicas no processo judicial brasileiro, sob a justificativa de modernizar e democratizar o acesso à justiça. Mas quais as implicações éticas e sociais das transformações em curso? A metodologia crítica é a análise de texto e levou em consideração as resoluções e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os resultados indicaram um cenário de crescimento das práticas eletrônicas, com destaque para a virtualização de processos, audiências telepresenciais e a criação de plataformas digitais. A introdução de tecnologia oferece oportunidades, mas também levanta questões sobre o impacto no acesso à justiça, na natureza da justiça alcançada e nos sujeitos legais produzidos por essa abordagem. A contribuição deste artigo é que uma abordagem ética e inclusiva no uso da Inteligência Artificial no acesso à justiça é fundamental para promover um sistema judicial eletrônico eficiente, justo e equitativo.

Palavras-chave: Inteligência artificial; acesso à justiça; transformação digital.

Abstract: The aim of this article is to analyse the implementation of technological initiatives in the Brazilian judicial process, with the justification of modernising and democratising access to justice. But what are the ethical and social implications of the transformations underway? The critical methodology is text analysis and takes into account the resolutions and guidelines of the National Council of Justice (CNJ). The results indicated a scenario of growth in electronic practices, with emphasis on the virtualisation of processes, telepresence hearings and the creation of digital platforms. The introduction of technology offers opportunities, but also raises questions about the impact on access to justice, the nature of the justice achieved and the legal subjects produced by this approach. The contribution of this article is that an ethical and inclusive approach to the use of Artificial Intelligence in access to justice is fundamental to promoting an efficient, fair and equitable electronic justice system.

Keywords: Artificial intelligence; access to justice; digital transformation.

Submetido em: 09/12/2023.

Aceito em: 27/03/2024.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia tem impactado profundamente diversas áreas do conhecimento, e o campo do Direito não é exceção. A inteligência artificial (IA) emergiu como uma poderosa ferramenta capaz de transformar a maneira como a justiça é acessada e administrada. Isso, no entanto, não significa dizer que esse

avanço esteja imune a erros ou equívocos de toda a ordem. No contexto brasileiro, essa mudança tecnológica tem impulsionado o desenvolvimento de novas abordagens e sistemas para garantir um acesso mais amplo e eficiente à justiça. Mas ela exige também, por outro lado, cuidados redobrados para que, na vontade de fazer justiça de maneira rápida, não

ocorra o inverso. É este aspecto o problema central que este texto pretende abordar.

Este artigo tem como objetivo explorar os impactos da inteligência artificial no acesso à justiça, fornecendo uma análise abrangente e crítica das transformações ocorridas no sistema jurídico brasileiro nos últimos anos. Ele está dividido em cinco tópicos.

Inicialmente, discutiremos o acesso à justiça e a virada tecnológica no sistema de Justiça brasileiro. Será abordada a importância da gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação centrada no cidadão, buscando novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas.

Em segundo lugar, será explorada a integração dos meios de resolução de conflitos *online* (ODR) aos sistemas de justiça. Veremos como a utilização de plataformas *online* tem o potencial de facilitar o acesso à justiça, oferecendo formas alternativas e mais acessíveis de resolução de conflitos.

Em terceiro lugar, analisaremos a transformação digital dos tribunais e seu impacto direto no acesso à justiça. Discutiremos os avanços tecnológicos implementados pelos tribunais brasileiros, examinando suas consequências positivas e desafios enfrentados.

Em quarto lugar, abordaremos o conceito de *legal design* e sua relação com o acesso à justiça. Destacaremos a importância da criação de sistemas processuais eletrônicos acessíveis e ferramentas intuitivas no ambiente jurídico digital, visando aprimorar a experiência do usuário e facilitar o acesso à informação jurídica.

Por fim, exploraremos o avanço da resolução *online* de disputas decorrente da pandemia da COVID-19. Investigaremos se é correto afirmar que os tribunais são meros prestadores de serviços e como

essa mudança de perspectiva influencia o acesso à justiça.

Para melhor desenvolvermos o tema, o fio condutor terá a seguinte problematização: como a introdução da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro está influenciando o acesso à justiça? Quais são os benefícios e desafios decorrentes dessa transformação tecnológica? Como garantir que a IA seja usada de maneira ética, inclusiva e eficiente, em prol de um sistema jurídico mais acessível e efetivo para todos os cidadãos?

Nossa abordagem será interdisciplinar, combinando conhecimentos das áreas de direito, tecnologia, ciências sociais, ética e filosofia. Exploraremos estudos de caso e exemplos práticos para ilustrar as transformações e desafios discutidos. O *legal design* também será abordado como uma perspectiva importante para a criação de sistemas processuais eletrônicos acessíveis e intuitivos.

Através da análise desses diferentes aspectos, pretendemos colaborar com o debate sobre essa relação entre a inteligência artificial e o acesso à justiça no Brasil. A tarefa é árdua e ao mesmo tempo grandiosa, porque identificar os desafios que essa transformação apresenta nos leva a explorar as oportunidades que ela também nos oferece.

2 ACESSO À JUSTIÇA, TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA E AS ODR NOS SISTEMA DE JUSTIÇA

A busca por um acesso mais efetivo e democrático à justiça tem impulsionado transformações significativas nos sistemas jurídicos ao redor do mundo. A era digital e as tecnologias da informação têm desempenhado um papel fundamental nesse processo, oferecendo novas possibilidades e desafios para a promoção da justiça e resolução de conflitos. Nesse contexto, os meios de resolução de

conflitos *online* (ODR - *Online Dispute Resolution*) têm se destacado como uma abordagem promissora.

Torna-se crucial discutir os conceitos fundamentais de acesso à justiça e transformação tecnológica, contextualizando a importância desses temas na atualidade jurídica, para, então, apresentar os fundamentos e características das ODR, destacando suas vantagens, como a acessibilidade, celeridade e custos reduzidos em comparação com os métodos tradicionais de resolução de disputas.

Ao explorar os avanços das ODR nos sistemas de justiça, examinam-se os casos de sucesso e experiências práticas, tanto em âmbito nacional, quanto internacional, evidenciando as iniciativas que integram os sistemas judiciais existentes, buscando compreender como essas ferramentas tecnológicas podem ser utilizadas de forma complementar aos mecanismos tradicionais, fortalecendo o acesso à justiça de forma mais abrangente.

Contudo, além de toda esta sistemática, também é necessário verificar os desafios e limitações enfrentados na implementação das ODR nos sistemas de justiça, especialmente questões relacionadas à segurança, privacidade, confidencialidade, qualidade e confiança nas soluções tecnológicas, as quais serão exploradas, visando a busca por um equilíbrio adequado entre inovação e garantias processuais.

Somente assim será possível ter um pequeno vislumbre das perspectivas futuras sobre o papel das ODR no acesso à justiça, não somente no que diz respeito às possibilidades de ampliação do uso das ODR em diferentes áreas do direito - como consumidor, família, trabalho e comércio internacional - mas também às formas de aprimoramento e adoção das ODR pelos sistemas de justiça, levando em consideração aspectos éticos, legais e sociais.

A compreensão mais ampla do potencial das ODR como uma ferramenta essencial para promover um acesso à justiça mais eficiente, inclusivo e adaptado aos desafios do mundo digital depende de uma análise crítica dos avanços, desafios e perspectivas destas nos sistemas de justiça, permitindo uma reflexão fundamentada sobre as transformações em curso e a construção de um sistema jurídico mais acessível e efetivo para todos.

Ao longo das últimas décadas, o sistema jurídico brasileiro passou por diversas mudanças paradigmáticas que resultaram em alterações nos princípios, propósitos e até mesmo na maneira como os profissionais do direito e as instituições jurídicas atuam (Nunes, 2021). Grande parte dessas transformações foi impulsionada por diretrizes de governança estabelecidas pelo Banco Mundial, baseadas no Consenso de Washington, que exigiram que o Brasil adotasse uma série de medidas políticas e institucionais desde a década de 1990. Foram realizadas reformas na estrutura do Estado e no sistema de justiça pública, com o objetivo de promover um “maior desenvolvimento” e atrair investimentos internacionais para o país.

Nesse contexto, houve um foco na direção e na sistematização de estratégias processuais favoráveis ao mercado, o que levou a uma supervalorização da eficiência decisória, fortemente influenciada pela rapidez e pelo desempenho como valores predominantes. Essa abordagem buscava proporcionar previsibilidade e segurança para a implementação de uma política de “desenvolvimento” no país. Com esse propósito, o discurso reformista do Estado de Direito promoveu uma série de alterações legislativas, resultando na inclusão do microssistema de criação e aplicação de padrões de decisão vinculantes no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/15), além do fortalecimento das técnicas de autocomposição e da ideologia da

harmonia. Foram criadas “portas” alternativas ao sistema de justiça estatal, como arbitragem, mediação, conciliação e aumento de procedimentos administrativos. Foi incentivado, também, o uso de medidas coercitivas atípicas na execução, a adoção de medidas de desjudicialização, especialmente por meio das serventias extrajudiciais (cartórios), e o fortalecimento da consensualidade e da convencionalidade como formas de “desafogar” o judiciário (Oliveira; Cunha, 2020).

A implementação progressiva do processo judicial eletrônico (PJe), iniciada em 2006, e a inserção de tecnologia no Judiciário coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm levado ao desenvolvimento de diversas ferramentas tecnológicas para auxiliar servidores e magistrados. Além disso, estão surgindo sistemas de Resolução de Disputas *Online* (ODR) conectados ao sistema público de justiça, e até mesmo algoritmos de Inteligência Artificial estão sendo considerados como suporte para a tomada de decisões judiciais (Paolinelli; Viana, 2020). Estamos avançando rapidamente na automação de funções repetitivas e caminhando em direção à adoção de novas formas de resolução de conflitos, por meio do uso da tecnologia. Estratégias também estão sendo elaboradas para delegar a resolução de conflitos para fora do sistema público de justiça, fortalecendo os ODRs extrajudiciais que ainda estão em fase de desenvolvimento, mas já existem algumas plataformas que estão sendo utilizadas com sucesso. Um exemplo é a plataforma Consumidor.gov.br, que é oferecida pelo Ministério da Justiça e oferece uma solução *online* para conflitos entre consumidores e empresas. Embora pouco útil, uma vez que as empresas não se sentem obrigadas à resposta, quando solicitadas, é uma possibilidade de contato entre o cidadão e a justiça.

As ODRs extrajudiciais têm o potencial de contribuir para o acesso à justiça no Brasil, tornando a resolução de

disputas mais rápida, barata e conveniente. Como o próprio nome salienta, elas são extrajudiciais e visam soluções de resolução de conflitos que utilizam a tecnologia para facilitar o processo de negociação e mediação entre as partes. Elas podem ser utilizadas para resolver uma ampla gama de disputas, incluindo questões consumeristas, trabalhistas, contratuais e de família. Isso implica dizer que elas oferecem uma série de vantagens em relação ao sistema judiciário tradicional, uma vez que o processo de resolução de conflitos por meio de ODRs é geralmente mais rápido do que o processo judicial. Isso ocorre porque as partes podem se comunicar e negociar *online*, o que reduz o tempo necessário para reunir provas e tomar decisões. Além disso, o custo de resolução de conflitos é, geralmente, menor que o custo do processo judicial. Isso ocorre porque as partes não precisam contratar advogados ou arcar com as custas judiciais.

Trata-se de ferramenta que pode ser acessada a qualquer hora e em qualquer lugar, o que é conveniente para as partes que não têm tempo ou recursos para comparecer a uma audiência judicial. Assim, o processo de ODR permite que as partes participem das negociações e resoluções de disputas no conforto de seus próprios locais, sem a necessidade de deslocamentos para tribunais físicos. Isso é particularmente benéfico em um país extenso como o Brasil.

Vale ressaltar que os esforços para criar alternativas ao sistema judicial brasileiro não são novos. Desde o final da década de 1970, com o movimento Florença de acesso à justiça, vários países têm adotado medidas para tornar a solução de conflitos mais ágil, econômica, simples e acessível. A transformação do sistema jurídico brasileiro nas últimas décadas foi impulsionada por uma série de mudanças de paradigma que levaram a modificações nos fundamentos, propósitos e racionalidade de atuação dos

profissionais do direito e de suas instituições.

A própria institucionalização do CNJ foi uma recomendação do Consenso de Washington, que enfatizava a importância de um órgão independente para supervisionar o sistema judiciário. O CNJ foi criado em 1995 e tem como atribuições, entre outras, a fiscalização do cumprimento dos deveres dos juízes e a promoção da transparência e da eficiência do Poder Judiciário.

A implantação do novo Código de Processo Civil foi uma recomendação também do Consenso de Washington, que enfatizava a importância de um processo judicial mais ágil e desburocratizado. O novo Código de Processo Civil foi aprovado em 2015 e trouxe uma série de inovações ao processo civil brasileiro, incluindo a adoção da oralidade, a simplificação do procedimento judicial e a celeridade do processo judicial.

Além disso, a adoção de medidas para reduzir a corrupção no Poder Judiciário foi uma outra recomendação do Consenso de Washington, que enfatizava a importância de um sistema judiciário imparcial. O governo brasileiro adotou uma série de medidas para reduzir a corrupção no Poder Judiciário, incluindo a criação da Comissão de Integridade do Poder Judiciário (CIPJ) em 2004. Trata-se de um órgão responsável por investigar e punir casos de corrupção no Poder Judiciário.

Nesse contexto, houve um foco crescente na sistematização de estratégias processuais favoráveis ao mercado, o que levou a uma supervalorização da eficiência decisória. Essa ênfase na rapidez e no desempenho como valores predominantes buscou oferecer a previsibilidade e a segurança necessária para implementar uma política de desenvolvimento no país. Como resultado, o discurso de reforma do estado de direito introduziu várias mudanças legislativas, incluindo um microsistema de padrões decisórios

"vinculantes" no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/15), além do fortalecimento das técnicas de autocomposição e da ideologia da harmonia (Peixoto, 2015).

Essas mudanças promoveram a criação de alternativas ao sistema de justiça estatal, como arbitragem, mediação, conciliação e aumento de procedimentos administrativos. Medidas coercitivas atípicas na execução, desjudicialização por meio de cartórios e ênfase na consensualidade e convencionalidade também foram incentivadas como forma de aliviar a carga do judiciário. A implementação gradual do processo judicial eletrônico (PJe) e a introdução de tecnologia no sistema judiciário coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) abriram caminho para o desenvolvimento de várias ferramentas tecnológicas destinadas a apoiar servidores e magistrados. A automação de funções repetitivas e a adoção de novas formas de resolução de conflitos por meio da tecnologia também estão sendo exploradas.

Diante da percepção de que o sistema tradicional muitas vezes se mostrava moroso e oneroso, surgiram esforços para desenvolver abordagens inovadoras. Nesse contexto, a implementação de abordagens multiportas ganhou destaque como uma estratégia promissora. Essas abordagens incluem métodos como arbitragem, mediação e negociação, cada um oferecendo uma perspectiva única na resolução de disputas. Essas abordagens multiportas visam não apenas acelerar o processo de resolução de disputas, mas também reduzir os custos associados e promover soluções mais personalizadas e adaptadas às necessidades específicas das partes envolvidas. Além disso, ao descentralizar a resolução de conflitos do sistema judicial tradicional, essas alternativas buscam proporcionar maior acesso à justiça, permitindo que um espectro mais amplo de indivíduos e organizações possa

resolver seus desentendimentos de maneira eficaz.

Ao longo dos anos, a aceitação e adoção dessas práticas têm crescido, refletindo uma mudança cultural na forma como a sociedade encara a resolução de disputas. A busca por soluções alternativas não apenas representa uma abordagem pragmática para lidar com desafios do sistema judicial, mas também destaca a importância de adaptar métodos de resolução de conflitos à evolução das necessidades e expectativas da sociedade moderna. No entanto, ainda persistem questões sobre como as formas alternativas de resolução de disputas podem lidar com desequilíbrios de poder e marginalização (Wing, 2016).

A adoção de plataformas de ODR no setor público, notadamente nos tribunais, é uma tendência que passa por intensificação nos últimos anos. Essas plataformas podem ser uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos, promovendo a justiça e a paz social, resguardados os direitos fundamentais das partes. No entanto, existem alguns desafios que precisam ser superados para que a adoção de ODR no setor público seja bem-sucedida. Um dos desafios é compatibilizar a ferramenta com a democratização do acesso, em virtude da notória e alta taxa de exclusão digital que temos no país. Outro problema é a confiança nas ferramentas de Inteligência Artificial, especialmente aquelas que utilizam redes neurais, em razão de sua opacidade (Schneider, 2022).

Apesar desses desafios, a proposta de adoção de ODR pelo Poder Público, inclusive pelo Poder Judiciário, vai ao encontro das soluções que buscam endereçar um ambiente cooperativo, bem como garantir uma justa, efetiva e rápida resolução dos conflitos. Para tanto, devem ser oferecidos treinamentos para que as pessoas possam acessar e usar as plataformas de ODR, assim como o desenvolvimento de ferramentas de ODR que sejam mais transparentes e auditáveis,

estabelecendo mecanismos de controle e supervisão para garantir que as plataformas de ODR sejam usadas de forma justa e imparcial (Schneider, 2022).

O Brasil tem um potencial significativo para aproveitar os benefícios da adoção de ODR no setor público. Contudo, é importante superar alguns desafios para garantir que a adoção de ODR seja uma solução eficaz e inclusiva.

3 PROMOVENDO EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE NO AMBIENTE JURÍDICO DIGITAL

A tecnologia digital está mudando a forma como o direito é praticado, desde a maneira como os advogados trabalham até a forma como os tribunais operam. A crescente digitalização dos processos legais e a adoção de sistemas processuais eletrônicos têm criado um ambiente jurídico digital que busca promover eficiência, acessibilidade e efetividade na busca pela justiça. Nesse contexto, o desenvolvimento de uma nova experiência do usuário no ambiente jurídico digital tem se revelado essencial, devendo ser analisado como lidar com os vários desafios: a crescente complexidade do direito, a insuficiência de recursos humanos e a falta de acesso à tecnologia, em contraponto com a utilização da IA para superar esses desafios, como a automatização de tarefas, a análise de dados e a previsão de resultados, dentre outros. Em função disso, é imperioso explorar a importância de uma experiência do usuário aprimorada no ambiente jurídico digital para promover a eficiência e efetividade dos serviços jurídicos, através da discussão sobre os fundamentos e as diretrizes do design centrado no usuário, destacando sua relevância no contexto jurídico e as ferramentas disponíveis para a criação de sistemas processuais eletrônicos acessíveis e intuitivos.

Saber sobre a experiência do usuário e sua aplicação no campo jurídico é importante para compreender as

necessidades, expectativas e desafios enfrentados pelos usuários ao interagir com o ambiente jurídico digital, bem como a criação de princípios do design centrados no usuário, tais como a usabilidade, acessibilidade, eficiência e satisfação do usuário, além de elementos essenciais para o desenvolvimento de uma nova experiência no ambiente jurídico digital. Explorar as ferramentas e estratégias disponíveis para a criação de sistemas processuais eletrônicos acessíveis e intuitivos é uma forma de analisar iniciativas bem-sucedidas que utilizam legal design, interfaces intuitivas e tecnologias inovadoras para melhorar a experiência no ambiente jurídico digital. Essas iniciativas devem ser colaborativas, envolvendo profissionais do direito, designers e desenvolvedores de tecnologia, a fim de alcançar soluções eficazes e alinhadas com as necessidades dos usuários.

Entretanto, ao se falar de experiência dos usuários no ambiente jurídico digital, leva-se em consideração, também, uma abordagem de temas desafiadores e considerações éticas¹ relacionados ao desenvolvimento em questão, tais como a segurança, privacidade, confidencialidade e equidade, garantindo que as soluções tecnológicas promovam a confiança e a equidade no acesso à justiça. Questões extremamente importantes que, muitas vezes, são ignoradas em nome da suposta eficiência e rapidez. Isto implica dizer que há uma relação entre os meios e os fins, que devem ser igualmente éticos.

Somente assim poderão ser observadas as perspectivas futuras e as oportunidades de aprimoramento da experiência do usuário no ambiente jurídico digital, como as tendências emergentes (inteligência artificial, automação e realidade virtual), e seu potencial para transformar ainda mais a interação entre os usuários e o meio jurídico, permitindo uma análise crítica das diretrizes de design centrado no usuário, ferramentas tecnológicas e desafios éticos,

através de uma reflexão embasada sobre a construção de um ambiente jurídico digital mais acessível, inclusivo e eficiente para todos os usuários.

Atualmente, o sistema de justiça nacional enfrenta uma pressão considerável, devido ao grande número de processos em andamento que são frequentemente citados como evidência da incapacidade do judiciário em lidar de maneira eficiente com os conflitos. Esses números são vistos como sinais de uma “crise” e de uma explosão de litígios, o que estimula a percepção de que o sistema precisa de soluções urgentes.

Ao mesmo tempo, as diretrizes de governança internacional do Banco Mundial exigem que o país forneça um ambiente jurídico seguro e estável para investimentos, o que implica na redução do número de processos, na diminuição dos custos e na promoção de procedimentos mais ágeis e simplificados (Banco Mundial, 2021). Essa situação coloca o país em uma encruzilhada em que há uma pressão considerável para adotar reformas que, às vezes, não levam em consideração a devida atenção aos conflitos, favorecendo àqueles que já estão em posição privilegiada. Neste compasso, notam-se os esforços para promover políticas de diálogo e cidadania. Ambas as tendências são conflitantes, mas não necessariamente irreconciliáveis. É possível promover reformas que sejam eficazes, eficientes e inclusivas, ao passo em que também se promovem políticas de diálogo e cidadania. Para isso, é importante que as reformas sejam cuidadosamente planejadas e implementadas, com a participação de todos os stakeholders. Outrossim, faz-se importante que as políticas de diálogo e cidadania sejam implementadas de forma a fortalecer a sociedade civil e a promover o acesso à justiça para todos.

Um exemplo desse antagonismo pode ser observado na falta de análise dos dados empíricos relacionados à política de “acordos” promovida pelo sistema de

justiça civil. Essa lacuna de conhecimento dificulta a gestão macro e microestratégica dos conflitos, incluindo os casos já judicializados e sem solução amigável. O sistema judiciário brasileiro não tem utilizado adequadamente os dados coletados por meio de seus sistemas eletrônicos para identificar gargalos e tratar melhor as demandas. No entanto, é inegável que o tratamento adequado desses dados pode viabilizar a criação de abordagens preventivas para dimensionar os conflitos, sem restringir o acesso às vias tradicionais.

Quanto à agenda da “autocomposição”, é importante lembrar que, desde a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2010, houve uma tentativa de instituir uma política pública para o tratamento adequado de problemas jurídicos e conflitos de interesses. Essa iniciativa visava organizar os serviços prestados nos processos judiciais, bem como os prestados por meio de outros mecanismos de solução de conflitos, como mediação e conciliação (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2010). Essa política resultou na criação de Centros de Justiça, Conciliação e Cidadania (CEJUSCs) em todo o país, e levou a alterações normativas no Código de Processo Civil de 2015, tornando obrigatórias as audiências preliminares de conciliação nos procedimentos comuns e incentivando os tribunais locais a criar bancos de mediadores e conciliadores para oferecer decisões autocompositivas para os conflitos.

De acordo com o relatório Justiça em Números 2023, no final de 2019, havia 1.437 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em operação na Justiça Estadual. No Estado do Tocantins, nesse mesmo ano, estava em funcionamento 18 CEJUSCs nas comarcas. Todavia, esses centros apresentam taxas muito baixas de acordos, incluindo a fase pré-processual, com uma média de 11,7%. No âmbito nacional, esse índice chega a preocupantes 11,3%, o que contrasta com

os números geralmente divulgados por plataformas extrajudiciais que também oferecem soluções não adjudicatórias para conflitos (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2023).

Ao analisar as justificativas das normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, fica evidente que, apesar das preocupações brasileiras terem teoricamente girado em torno de métodos adequados, visando uma perspectiva redistributiva ao acesso à justiça, a política de “acordos a qualquer custo” talvez tenha sido influenciada por diretrizes retóricas de eficiência neoliberal e, aparentemente, não tenha alcançado o efeito desejado.

Nesse contexto, Galanter (2004) adverte que a tomada de decisão no processo de adjudicação parece ter sido substituída por “processos de negociação”. Isso ocorre porque as tratativas rotineiras, embora presididas por juízes, nem sempre refletem padrões legais, mas sim as posições estratégicas dos atores repetitivos. As pressões institucionais estão concentradas nas medidas de desempenho dos juízes e no controle do número de casos. Os magistrados passaram a ser tratados como “gerentes do caso”, o que é respaldado pelo discurso de que é necessário agilizar o processo para reduzir custos e tempo. A definição de metas, conforme comumente empregada no país, desvia o foco da decisão adequada para o conflito, baseada na participação ativa das partes interessadas, direcionando-o para a discricionariedade gerencial dos juízes, que decidem como tratar seus casos com base em argumentos de custo e tempo, com menor controle das partes (Galanter, 2004).

Por outro lado, também foram adicionadas a essas iniciativas outras propostas pelo Código de Processo Civil de 2015, que teoricamente seriam capazes de desafogar o sistema: técnicas de padronização decisória, julgamento por

amostragem, medidas desjudicializadoras e reforço das técnicas de negociação em relação às regras do procedimento. Esses mecanismos tendem a favorecer os interesses dos grandes litigantes, que possuem vantagens estratégicas, como acesso à informação, poder de barganha, advocacia especializada e acesso facilitado aos tribunais, permitindo-lhes definir a interpretação a ser aplicada em uma ampla gama de casos individuais (Gabbay *et al.*, 2016).

Em síntese, a transformação do ambiente jurídico para uma esfera digital é uma resposta às demandas crescentes por eficiência, acessibilidade e efetividade na busca pela justiça no Brasil. A implementação de uma experiência do usuário aprimorada, guiada por princípios de design centrado no usuário, surge como um imperativo para superar os desafios inerentes, como a complexidade legal e a falta de recursos. A aplicação da inteligência artificial, automação e outras tecnologias inovadoras emerge como uma solução promissora para aprimorar a resolução de disputas.

Contudo, a adoção dessas inovações deve ser acompanhada por uma abordagem ética, como já foi registrado acima, considerando questões como segurança, privacidade e equidade. O equilíbrio entre eficiência e justiça é crucial, especialmente diante das pressões para reduzir o número de processos, custos e tempo, sem comprometer os princípios fundamentais do acesso à justiça.

A análise crítica das políticas existentes, como a ênfase na autocomposição, destaca a necessidade de revisão e ajustes para garantir resultados mais efetivos. A falta de análise de dados empíricos e a aparente priorização de acordos a qualquer custo levantam questionamentos sobre a eficácia dessas políticas. A busca por soluções deve envolver todas as partes interessadas, incluindo profissionais do direito, designers e desenvolvedores de

tecnologia, para garantir uma abordagem inclusiva e participativa.

Em meio a desafios e pressões, o Brasil se encontra em uma encruzilhada onde reformas são necessárias, mas devem ser cuidadosamente planejadas para não sacrificar a atenção devida aos conflitos e para promover diálogo e cidadania. A transição para um ambiente jurídico digital mais acessível, inclusivo e eficiente requer um equilíbrio delicado entre inovação, ética e participação social. A implementação de reformas baseadas em evidências e na compreensão das necessidades das pessoas é essencial para construir um sistema de justiça que atenda verdadeiramente às demandas da sociedade.

4 UMA REFLEXÃO SOBRE O PAPEL DOS TRIBUNAIS COMO PRESTADORES DE SERVIÇO

No contexto atual, é evidente que a agenda legislativa no Brasil tem favorecido aqueles com fácil acesso aos tribunais superiores, negligenciando escolhas redistributivas que poderiam proporcionar acesso aos menos privilegiados, como afirmam (Gabbay *et al.*, 2023). As iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as resoluções direcionadas à implementação de tecnologia no sistema de justiça brasileiro aceleraram significativamente no ano de 2020, após a pandemia da COVID-19 e o início da gestão do ministro Fux no CNJ. Essas iniciativas continuam evoluindo em progressão geométrica. As resoluções 331, 332, 334, 335, 345, 354, 358 e 372, juntamente com a portaria 271, todas publicadas em 2020 pelo CNJ, visam promover o acesso à justiça digital, com o objetivo de melhorar a governança, transparência e eficiência do Poder Judiciário, além de estabelecer uma maior proximidade com o cidadão e reduzir despesas.

Entre os objetivos da política de transformação tecnológica do sistema de

justiça brasileiro para promover o acesso eletrônico à justiça, o CNJ destaca as seguintes medidas (CNJ, 2020):

- Criação do juízo 100% digital: todos os processos e procedimentos judiciais serão realizados de forma eletrônica, sem a necessidade de deslocamento físico das partes e dos advogados.
- Expansão das audiências telepresenciais: as audiências judiciais poderão ser realizadas por meio de videoconferência, o que facilita o acesso à justiça para pessoas que moram em localidades distantes.
- Projeto de cumprimento eletrônico de ordens judiciais: as ordens judiciais serão cumpridas de forma eletrônica, eliminando a necessidade de cartas precatórias.
- Implementação do domicílio digital: as partes poderão indicar um endereço eletrônico como domicílio para receber notificações judiciais.
- Sistema nacional de penhora *online*: a penhora de bens poderá ser realizada de forma eletrônica, o que agiliza o processo de execução.
- Promoção da mediação digital extrajudicial e extraprocessual: as partes poderão resolver seus conflitos de forma consensual por meio de mediação *online*.
- Interposição de recursos especiais e extraordinários em uma plataforma digital única: os recursos especiais e extraordinários poderão ser interpostos de forma eletrônica, em uma plataforma única integrada aos sistemas judiciários locais.
- Implementação de um portal único do advogado: os advogados terão acesso a informações processuais em uma única plataforma digital, disponível em dispositivos desktop e smartphones.
- Projeto de otimização dos sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC): os sistemas de

TIC do Poder Judiciário serão otimizados para melhorar a eficiência e a segurança dos serviços prestados.

- Projeto Nova Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ): será desenvolvida uma nova plataforma digital para integrar os sistemas judiciários locais.
- Projeto Equipe de Trabalho Remota: será criada uma equipe de trabalho remota para apoiar a implementação das medidas de transformação tecnológica.
- Projeto sobre o uso de videoconferências e aplicativos de mensagens instantâneas: será desenvolvido um projeto para regulamentar o uso de videoconferências e aplicativos de mensagens instantâneas nos procedimentos judiciais.
- Projeto do Centro de Inteligência do Poder Judiciário: será criado um centro de inteligência para apoiar o desenvolvimento e a implementação de políticas de transformação tecnológica.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se empenhado em cumprir sua missão, conforme estabelecido no artigo 196 do Código de Processo Civil de 2015, direcionando esforços significativos para a implementação de tecnologia e inovação no sistema de justiça brasileiro. O objetivo é promover uma gestão mais organizada e integrada dos tribunais locais, com uma promessa inquestionável de redução de custos e tempo como prioridade.

Explicando melhor: a coleta em larga escala de dados promovida pela introdução de tecnologia nos procedimentos jurídicos brasileiros oferece ferramentas valiosas para a identificação das causas de demandas específicas. A análise de dados de casos anteriores e a utilização de modelos algorítmicos para detectar padrões fornecem excelentes recursos para aprimorar o sistema de justiça que apontam um possível caminho

para a busca de um acesso eletrônico à justiça capaz de promover redistribuição e justiça corretiva. A transformação dos dados em conhecimento pode contribuir para uma virada tecnológica democrática na justiça, permitindo a personalização de soluções que não se limitem à automação de práticas e institutos ultrapassados.

Conforme destacado por Katsh (2005), as formas mais comuns de resolução de disputas envolvem participantes trabalhando com informações, comunicando-as, armazenando-as, organizando-as e avaliando como criá-las e defini-las, decidindo quando, onde e para quem direcioná-las. Ou seja,

dados são o novo petróleo. São valiosos, mas precisam ser refinados para serem realmente úteis [...] os dados devem ser decompostos e analisados para que tenham valor. (Kath, 2005, p. 273).

Dessa forma, os processos de resolução de disputas consistem em sequências de informações e atividades tradicionais realizadas pelas partes envolvidas (negociação) ou administradas por terceiros (mediação, arbitragem ou atividade jurisdicional). As novas tecnologias possibilitam novas interações entre as partes e novas oportunidades para trabalhar com informações. Por isso, a resolução de conflitos em ambiente virtual, com seu vasto conjunto de dados, oferece uma grande oportunidade para prevenir, gerenciar adequadamente e resolver disputas. Nesse contexto, Katsh destaca as diferenças entre os modelos de resolução de disputas e como a informação é gerenciada e regulada (Katsh, 2005).

Em alguns processos, por exemplo, as regras são o ponto central para a tomada de decisões, enquanto em outros, as partes podem considerar outros métodos de informação mais importantes do que as regras. Mediadores, árbitros e juízes geralmente lidam com o processamento de informações, mas utilizam maneiras diferentes por razões

distintas. O interesse e a necessidade de resolver disputas em ambientes virtuais estão crescendo em paralelo com o aumento do uso de meios de resolução de disputas *online* (ODR), uma abordagem inovadora que utiliza recursos baseados na Internet. O ODR reconhece a importância da comunicação e do processamento de informações na resolução de disputas, utilizando as redes de computadores para permitir que as partes se comuniquem de novas maneiras à distância e aproveitando a capacidade de processamento de informações para gerenciar o fluxo e o uso das informações essenciais na resolução de disputas.

É nesse ponto que as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimulam a resolução de demandas em ambiente virtual, através da construção de uma plataforma única para o judiciário ou da introdução de sistemas de ODR voltados para a autocomposição (SIRECs), podem revelar uma escolha política que, em um futuro próximo, permitirão ao Estado brasileiro promover o acesso eletrônico à justiça com resultados redistributivos e/ou corretivos em diversos aspectos. Apesar das atuais dificuldades logísticas e orçamentárias, os mecanismos necessários para o acesso ao processo judicial eletrônico vêm se tornando realidade, uma vez que no ano de 2023 o acesso à internet no Brasil já atingiu 84% da população com mais de 10 anos de idade, especialmente entre as classes mais baixas (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação [CETIC], 2023).

Nesse contexto, é primordial buscar um uso ético e benéfico da tecnologia, voltado para a concretização dos direitos fundamentais e não apenas entendido como uma lógica neoliberal de redução do acervo. Assim, ao alinhar as técnicas de design de sistemas de gestão de disputas (DSD) com os sistemas de resolução de disputas *online* (ODR), acreditamos que o sistema de justiça civil brasileiro pode encontrar um caminho para ampliar o

acesso à justiça, promovendo uma gestão adequada de disputas.

Como alerta Spaulding (2023), uma vez que compreendemos os aspectos neoliberais do status quo e o abandono gradual da meta liberal de fornecer advogados para os mais pobres, surge a questão do porquê os advogados estão sendo culpados, e duvida-se se o ODR realmente servirá às pessoas com as quais seus defensores afirmam se preocupar. Inteligência artificial, mineração de dados, análise preditiva e o uso generalizado de dispositivos móveis têm o potencial de se constituírem ferramentas excelentes para reduzir o custo de tarefas burocráticas e logísticas em grande escala. Eles podem ser genuinamente transformadores. No entanto, existem questões sobre como a arquitetura desses sistemas de informação se encaixa nas ideias básicas sobre a estrutura do devido processo legal e do Estado de Direito em uma sociedade democrática e pluralista (Spaulding, 2023). Essas questões dizem respeito ao impacto do ODR totalmente automatizado no acesso à justiça, no tipo de justiça que é alcançada e no tipo de sujeito legal que é produzido por essa abordagem para a administração da justiça.

Quanto mais perguntas fizermos, mais fica claro que, embora a logística de transporte de uma locadora de veículos ou os requisitos de atendimento ao cliente de uma grande empresa de leilões *online* como o *eBay*, Mercado Livre e OLX possam ser complexos, eles não se comparam à administração da justiça. Em aspectos importantes, as diferenças são de natureza, não apenas de grau. A reflexão sobre o papel dos tribunais como prestadores de serviços no contexto brasileiro revela um cenário em transformação, impulsionado pela incorporação crescente de tecnologia no sistema de justiça.

O ano de 2020 marcou um ponto de inflexão, acelerando as iniciativas tecnológicas em resposta à pandemia e à gestão do ministro Fux no CNJ. Todavia, a

análise crítica revela uma dicotomia entre a busca por eficiência e o compromisso com a equidade e a redistribuição do acesso à justiça. A coleta e análise de dados em larga escala oferece uma oportunidade única de transformar o sistema, democratizando o acesso e personalizando soluções para além da simples automação. O equilíbrio entre a eficiência logística e os princípios fundamentais do devido processo legal e do Estado de Direito em uma sociedade democrática liberal pluralista é essencial.

Portanto, a busca por uma gestão adequada de disputas no sistema de justiça civil brasileiro deve ser guiada por uma abordagem ética e inclusiva. A convergência entre técnicas de design de sistemas de gestão de disputas e sistemas de ODR representa um caminho promissor para ampliar o acesso à justiça, mas requer uma reflexão contínua sobre as implicações éticas e sociais das transformações em curso. A finalidade última deve ser a promoção de um sistema judicial eletrônico que não apenas seja eficiente, mas também assegure a justiça, a equidade e a preservação dos direitos fundamentais em uma sociedade em constante evolução.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento do potencial benéfico da adoção de Resolução de Disputas *Online* (ODR) no setor público sugere uma visão positiva em relação à inovação tecnológica e à modernização dos processos legais. A existência de desafios indica a consciência de que a implementação de ODR pode encontrar obstáculos. Isso implica a necessidade de identificar e superar esses desafios para garantir uma adoção eficaz e inclusiva.

A descrição da situação do Brasil como uma “encruzilhada” sugere a necessidade de decisões críticas em relação às reformas no sistema judicial. Isso implica a compreensão de que mudanças são necessárias, mas devem ser

realizadas com cuidado para evitar consequências indesejadas, motivo pelo qual, o reconhecimento da necessidade de equilibrar inovação, ética e participação social sugere uma abordagem holística para a implementação de mudanças no ambiente jurídico. Isso implica que não apenas a eficiência, mas também considerações éticas e participação da sociedade são fundamentais.

As reformas devem ser baseadas em evidências e compreensão das necessidades das pessoas destaca a importância da abordagem centrada no usuário e na análise cuidadosa dos impactos das mudanças propostas, com ênfase na gestão adequada de disputas e na busca por uma abordagem ética e inclusiva destaca a importância de não apenas resolver conflitos de maneira eficiente, mas também de forma ética e considerando as diversas necessidades e perspectivas da sociedade.

A proposta de convergência entre técnicas de design de sistemas de gestão de disputas e sistemas de ODR sugere uma abordagem integrada para melhorar o acesso à justiça. Isso indica a busca por soluções que combinem eficiência técnica com considerações humanas e éticas, através de uma declaração de que a finalidade última é a promoção de um sistema judicial eletrônico que seja eficiente, justo, equitativo e preserve os direitos fundamentais destaca a importância de garantir que a inovação tecnológica no ambiente jurídico contribua para a justiça e a equidade na sociedade.

Com base nessas premissas, foi possível observar o panorama da virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro, apresentando dados que demonstram o estágio atual de implementação das etapas de utilização da tecnologia em direção à construção da chamada Justiça Digital.

Os dados indicam o número de processos virtualizados e as iniciativas dos diversos tribunais, atualmente

coordenadas pela plataforma Sinapses do CNJ, no desenvolvimento de modelos algorítmicos para automatização de atos/processos, bem como as experiências de designs tecnológicos concebidos para tratar adequadamente determinados tipos de litígios.

A coleta massiva de dados no sistema de justiça brasileiro foi possibilitada pelo avanço das fases de consolidação da Justiça Digital, permitindo uma verdadeira transformação no sistema, ampliando a terceira fase da virada. A criação de novos designs tecnológicos, focados na experiência do cidadão e na capacidade de promover sua autodeterminação, pode redefinir a política de prevenção e gestão adequada de conflitos no sistema de justiça nacional.

Nesse percurso, as características peculiares do sistema brasileiro indicam a necessidade de uma compreensão específica do cenário de litigiosidade local, a fim de considerar estratégias de transformação adaptáveis ao Brasil, que estejam em conformidade com as diretrizes constitucionais do país.

Por fim, resta necessário que todos os atores do mundo jurídico se empenhem em esforços que possam impulsionar a virada tecnológica no direito processual brasileiro em direção a objetivos focados na democratização do acesso à justiça, questionando o status quo e promovendo a cidadania. É um chamado para trazer novas pautas à tona, priorizando os direitos fundamentais, a autodeterminação do cidadão e a correção das desigualdades, ao invés de apenas orientar medidas de justiça com base em diretrizes econômicas.

Em suma, a busca por um acesso mais efetivo e democrático à justiça tem impulsionado transformações significativas nos sistemas jurídicos ao redor do mundo, estimuladas pela era digital e pela evolução das tecnologias da informação. Nessa perspectiva, os meios de resolução de conflitos *online* (ODR) têm se

destacado como uma abordagem promissora.

Ao explorar os avanços das ODR nos sistemas de justiça, é possível observar os casos de sucesso e experiências práticas, evidenciando as iniciativas que integram as ODR aos sistemas judiciais existentes. Entretanto, resta necessário verificar os desafios e limitações enfrentados na implementação das ODR, como questões relacionadas à segurança, privacidade, confidencialidade, qualidade e confiança nas soluções tecnológicas.

A compreensão mais ampla do potencial das ODR como uma ferramenta essencial para promover um acesso à justiça mais eficiente, inclusivo e adaptado aos desafios do mundo digital depende de uma análise crítica dos avanços, desafios e perspectivas das ODR nos sistemas de justiça. Isso permitirá uma reflexão fundamentada sobre as transformações em curso e a construção de um sistema jurídico mais acessível e efetivo para todos.

No contexto do sistema jurídico brasileiro, é importante reconhecer as mudanças paradigmáticas passadas nas últimas décadas, impulsionadas por diretrizes de governança estabelecidas pelo Banco Mundial e pelo Consenso de Washington. Essas mudanças buscaram promover um maior desenvolvimento e atrair investimentos internacionais para o país, com um foco crescente na eficiência decisória e na adoção de alternativas ao sistema de justiça estatal.

A introdução da tecnologia no sistema jurídico brasileiro, por meio de iniciativas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e os sistemas de Resolução de Disputas *Online* (ODR), tem sido uma tendência crescente. Essas tecnologias têm o potencial de melhorar a eficiência, a acessibilidade e a efetividade dos serviços jurídicos, mas também levantam questões éticas e desafios relacionados à segurança, privacidade e equidade no acesso à justiça, conforme restou enfatizado

durante a 23ª rodada dos Seminários de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2022)

Diante desse cenário, é fundamental explorar a importância de uma experiência do usuário aprimorada no ambiente jurídico digital, promovendo a eficiência e a efetividade dos serviços jurídicos. Isso envolve a adoção de princípios do design centrado no usuário, a criação de sistemas processuais eletrônicos acessíveis e intuitivos, e a consideração de aspectos éticos e de equidade na implementação da tecnologia.

Ou seja, a transformação tecnológica do sistema de justiça, aliada às práticas de ODR, oferece a oportunidade de ampliar o acesso à justiça e melhorar a eficiência e efetividade dos serviços jurídicos. Todavia, é necessário enfrentar os desafios e questões éticas relacionadas à segurança, privacidade e equidade para garantir que essas transformações sejam realizadas de forma justa e inclusiva. Com uma abordagem crítica e fundamentada, é possível construir um sistema jurídico mais acessível, eficiente e adaptado aos desafios do mundo digital.

Em síntese, a virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro não apenas representa uma oportunidade singular para redefinir o acesso à justiça, mas também demanda um cuidadoso gerenciamento para assegurar que seus benefícios alcancem toda a sociedade, promovendo não apenas eficiência, mas igualmente ética, equidade e inclusão.

A base fundamental para o sucesso desse processo reside na implementação de reformas embasadas em evidências e na compreensão aprofundada das necessidades das pessoas. Isso implica a realização de pesquisas que identifiquem as demandas daqueles que buscam acesso à justiça e analisem os potenciais impactos das reformas tecnológicas.

Além disso, é imperativo manter um equilíbrio crucial entre inovação, ética e

participação social. As reformas devem ser não apenas inovadoras, mas também éticas e inclusivas. Envolvendo ativamente as pessoas afetadas no processo de desenvolvimento e implementação, é possível garantir que as mudanças sejam verdadeiramente benéficas e atendam às diversas necessidades da sociedade.

A adoção de práticas de Resolução de Disputas *Online* (ODR) surge como uma ferramenta valiosa para promover o acesso à justiça, mas sua eficácia depende da forma ética e inclusiva como são desenvolvidas e implementadas. A acessibilidade, equidade e inclusividade devem ser elementos fundamentais nesse processo. A concretização dessas recomendações não apenas fortalecerá a virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro, mas também contribuirá para a construção de um sistema jurídico mais justo, equitativo e inclusivo para todos. Essa abordagem reflexiva e participativa é essencial para garantir que a revolução digital no âmbito jurídico seja verdadeiramente transformadora e alinhada aos valores fundamentais de uma sociedade democrática e justa.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. Brazil Making Justice Count Measuring and Improving Judicial Performance in Brazil. **Report, n. 32789-BR**. Washington D.C.: Poverty Reduction and Economic Management Unit – Latin America and the Caribbean Region, 2004. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/625351468017065986/pdf/327890REPLACEM10ASOPREVIUSORECORD1.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO [CETIC]. Acesso às tecnologias de informação e comunicação no domicílio. **CETIC.BR**. [S. l., 2023]. Disponível em:

<https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. Pesquisas abordam acesso à justiça e vias extrajudiciais para solução de conflitos. Brasília. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, DF, 19 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-abordam-acesso-a-justica-e-vias-extrajudiciais-para-solucao-de-conflitos/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. 5 Eixos da Justiça. **CNJ**. [Brasília, DF, 2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio/5-eixos-da-justica/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. 6 índice de conciliação. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. p. 192-198. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 nov. 2023.

GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Why the 'Haves' Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting. **FGV Direito**, São Paulo, n. 141., 15 jan. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2716242. Acesso em: 10 jun. 2023.

GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: an examination of trials and related matters in federal and state courts. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 1, n. 3, p. 459-570, nov. 2004. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1740-1461.2004.00014.x>. Acesso em: 10 jun. 2023.

KATSH, Ethan. Bringing online dispute resolution to virtual worlds: creating processes through code. **N.Y.L. SCH. L. Rev.**, v. 49, (2004-2005). Disponível em: https://digitalcommons.nyls.edu/nyls_law_review/vol49/iss1/12/. Acesso em: 10 jun. 2023.

NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia, p.17. In NUNES, Dierle *et al.* (org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora; LUCOS, Paulo Henrique dos Santos. **Direito processual e tecnologia**: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Salvador: Juspodivm, 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Cross. Os indicadores sobre o Judiciário Brasileiro: limitações, desafios e uso da tecnologia. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2023.

PAOLINELLI, Camilla Mattos; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Acesso à justiça sem justiça. **CONJUR – Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 5 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/viana-paolinelli-acesso-justica-justica>. Acesso em: 28 jun. de 2023.

PEIXOTO, Ravi. O Sistema de Precedentes Desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing). **Revista de Processo**, [S. l.], v. 248, out. 2015.

SCHNEIDER, Luis Otávio. O uso da tecnologia na resolução acordada dos conflitos: Das ADR Às ODR. **Revista Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/799>. Acesso em: 10 set. 2023.

SANTOS, Antônio Carlos dos. Variações conceituais entre a ética e a moral. **Filosofia Unisinos**, [S. l.], v. 22, n. 2, e22207, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/fsu.2021.222.07>. Acesso em: 20 set. 2023.

SPAULDING, Norman. Online Dispute Resolution and the End of Adversarial Justice? Stanford Law School. [S. l.], Cambridge University Press, 2023. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/legal-tech-and-the-future-of-civil-justice/online-dispute-resolution-and-the-end-of-adversarial-justice/6716E56011A0BBB1E93EC7C3024DA8C9>. Acesso em: 10 jun. 2023.

WING, Leah. Ethical Principles for Online Dispute Resolution. **International Journal on On-line Dispute Resolution**. [S. l.], 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2973278. Acesso em: 15 ago. 2023.



ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

É Professor Titular em Ética e Filosofia Política da UFS. É Doutor em Filosofia pela Université de Paris X, Nanterre em cotutela com a

Universidade de São Paulo. É Pós-Doutor pela Universidade de Sherbrooke, Canadá. É Professor Permanente do Mestrado em Direitos Humanos e Prestação Jurisdicional da UFT/ESMAT. Publicou diversos livros, entre eles, "John Locke político: a marca da tolerância", pelas Edições Loyola, 2021.



WAGNER JOSÉ DOS SANTOS

Graduado em Direito pela Faculdade de Palmas (2013). Advogado Licenciado. Pós Graduado em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Damásio de Jesus. Pós Graduado em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Faculdade ITOP. Conciliador e Mediador pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT. Mestrando do Programa Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos

Humanos, realizado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT. Trabalha desde 2015 na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins como Coordenador dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Tocantins.

NOTAS

¹No texto, o conceito de ética empregado é o de ética aplicada. A ética aplicada é uma área da ética que se preocupa com a aplicação dos princípios morais na vida prática. Ela se concentra em questões específicas, como a ética do meio ambiente, a ética da saúde ou a ética da tecnologia. Portanto, o conceito de ética empregado no texto será o de ética aplicada, especificamente a ética do desenvolvimento de tecnologia, preocupada com a aplicação dos princípios morais no desenvolvimento de um ambiente jurídico digital, para garantir que as soluções tecnológicas sejam seguras, privadas, confidenciais e equitativas (Santos, 2021).